



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www регистрао.sp.leg.br



Projeto de Decreto Legislativo N° 17 / 2017

Suspende temporariamente, por eventual inconstitucionalidade, a execução da Lei Complementar nº 76/2017, que “Inclui e altera dispositivos da Lei Complementar nº 034 de 07 de abril de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 37/2008 de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Registro e dá outras providencias.”

A Câmara Municipal de Registro DECRETA:

Art. 1º É suspensa temporariamente, por eventual inconstitucionalidade, a execução da Lei Complementar nº 76/2017, de 2 de agosto de 2017, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2158025-87.2017.8.26.0000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “VEREADOR DANIEL DAS NEVES”, 14 de setembro de 2017.

Luis Marcelo Comeron
Presidente

Vander Lopes Pedroso
1º Secretário

Célio Pereira
2º Secretário

PROTOCOLO N° 1485 / 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

[www.registro.sp.leg.br](http://www регистрао.sp.leg.br)



Justificativa:

Uma vez concedida liminar na instância judicial competente à inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Lei Orgânica do município (art. 74, § 3º), o que leva à Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

Plenário “VEREADOR DANIEL DAS NEVES”, 14 de setembro de 2017.

Luis Marcelo Comeron
Presidente

Vander Lopes Pedroso
1º Secretário

Célio Pereira
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

[www.registro.sp.leg.br](http://www регистрацои.рф.лег.бр)



SEÇÃO IX DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 74 – São partes legítimas para propor ação de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, contestados em face da Constituição Federal, Estadual ou desta Lei Orgânica, ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Lei Orgânica no âmbito de seu interesse:

- I – o Prefeito ou Mesa da Câmara Municipal;
- II – o Procurador Geral da Justiça;
- III – o Conselho da Subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV – as entidades sindicais ou de classe, de atuação municipal, demonstrando o seu interesse jurídico no caso;
- V – os partidos políticos com representação na Câmara Municipal, em se tratando de lei ou ato normativo municipal.

§ 1º - O Procurador Geral da Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de constitucionalidade.

§ 2º - Quando o Tribunal apreciar a constitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo citará, previamente, o Procurador Geral do Estado, a quem caberá defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado.

§ 3º - Declarada a constitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara Municipal, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo.

§ 4º - Declarada a constitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Lei Orgânica, a decisão será comunicada ao Poder competente para a adoção das providências necessárias à prática de ato que lhe compete ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para a sua ação em trinta dias, sob pena de responsabilidade.